

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 13.814-001.594/87-50

MAPS

Sessão de 09 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 202-02.938

Recurso n.º 82.770

Recorrente MOTOPLAY COMERCIAL LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - PRODUTO INDUSTRIALIZADO- Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOPLAY COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente) e JOSÉ LOPES FERNANDES.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ELIO ROTHE, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

W/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.814-001.594/87-50

Recurso n.º: 82.770
Acordão n.º: 202-02.938
Recorrente: MOTOPLAY COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES observou, que,

"A MOTOPLAY COML. LTDA., tem como atividade preponderante a revenda de motocicletas da marca "YAMAHA". Entretanto, pôde-se apurar, através das notas fiscais, em anexo, (fls. 004/229), que a empresa efetua a comercialização de triciclos motorizados, cuja montagem é executada nas próprias instalações da mesma. O serviço de montagem consiste na junção de partes, peças e acessórios, que são chamados de "Kits para triciclos", em motocicletas novas, da linha de produção da fábrica. Para esse processo são emitidas as notas fiscais de venda (séries B1, C1 e C2) e notas fiscais de serviços (série A), não sendo emitida a nota fiscal de entrada, sendo este revendedor o próprio montador do triciclo.

A título ilustrativo, a propaganda do triciclo motorizado foi veiculado em diversas revistas, cuja cópia de uma dessas revistas anexamos à presente (fls. 230).

Diante do exposto, tendo-se em vista a caracterização de industrialização e o não cumprimento das obrigações tributárias vinculadas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - I.P.I., especialmente o destaque (lançamento) do tributo torna-se evidente o descumprimento do Inciso III do art. 3º do RIPI/82, sujeitando-se ao pagamento do I.P.I. no valor de Cz\$ 352.936,68, mais acréscimos legais."

Processo nº 13.814-001.594/87-50

Acórdão nº 202-02.938

Em consequência, lavrou-se o auto de infração de fls. 236, que descreveu os fatos e enquadramento legal na seguinte forma:

"A empresa acima identificada é devedora da Fazenda Nacional da importância demonstrada no verso do presente, pela falta de lançamento do valor do imposto sobre produtos industrializados nas notas fiscais em anexo (fls. 004/229) referentes a operação de industrialização executada nas instalações da mesma, conforme detalhado no termo de constatação de irregularidades e demonstrativos (fls. 231) que ficam fazendo parte integrante do presente, infringindo o art. nº 3º inciso III, sujeitando-se às penalidades do artigo 364 - inciso II, todos os Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82."

Intimado, apresentou o contribuinte sua impugnação, onde alegou, resumidamente, que,

"... conquanto seja certo que a atividade principal da suplicante esteja voltada para a revenda de motocicletas, é bem verdade ainda que ela se vem dedicando ao mister de transformar uma motocicleta comum em triciclo motorizado. A par da força de trabalho aplicada, a operação envolve o fornecimento e a adição, sobre o corpo principal do veículo original, de um paralamas para triciclo, carenagem, rodas, pneus, câmaras, eixo trazeiro, ba-lança, mesa e cubos da roda. Por isso que se trata de transformação tendente a personalizar o produto alterando por conseguinte as suas características padrões e de fábrica, a suplicante não procede de modo a introduzir tais modificações "sponte própria", mas o faz em função da solicitação singular de quem já é proprietário do veículo.....

"... a transformação de uma motocicleta padrão em um triciclo motorizado... não é simples montagem, mas isto sim, forma inequívoca de se obter a modificação, aperfeiçoamento e nova utilidade para o bem submetido à operação, que o transformou. Tais ocorrências caracterizam-se o beneficiamento sem dúvida, embora, no caso específico da suplicante... não se trata de industrialização, mas de serviço."

Prestada a Informação Fiscal, foram os autos con-

-segue-

Processo nº 13.814-001.594/87-50
Acórdão nº 202-02.938

clusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação através de decisão assim ementada:

"A falta de lançamento do valor, total parcial do imposto na respectiva Nota Fiscal, sujeita o contribuinte a exigência do IPI devido e a multa do artigo 364, inciso II, do Decreto 87.981/82".

Irresignado, apresentou o contribuinte a petição de fl. 263, rotulada de recurso, onde alegou, verbis:

"MOTORPLAY COMERCIAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos, não se conformando com o despacho da decisão nº 401/88, da SECJTD(xerox anexo) vem a presença de V.Sª. passando a expor o seguinte:

QUE, o crédito apurado não é real, é acima do valor real da dívida.

QUE, vem contestar a validade do crédito tributário do exercício que foi apurado no auto de infração.

Diante do acima exposto, julga IMPROCEDENTE, a infração é, requer data venia, seja o presente recurso, encaminhado ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por medida de mais pura e cristalina Justiça."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.814-001.594/87-50
Acórdão nº 202-02.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

O inédito e herético requerimento de fl. 263, rotulado de recurso voluntário, não deveria, sequer, ser conhecido, vez que, quando muito, indicou, apenas, a autoridade julgadora a quem foi dirigido e a qualificação do recorrente.

Deixou o requerente de mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentou para fazer o seguinte reque
rimento, verbis:

"Diante do acima exposto, julga IMPROCEDENTE, a infração e, requer data venia, seja o presente recurso, encaminhado ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES..."

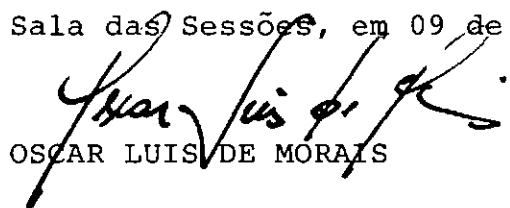
É manifestamente inepto o requerimento de fls.

Mas, ainda que não fosse este o entendimento deste Conselho de Contribuintes, verificamos que a operação realizada pelo contribuinte caracteriza industrialização, nos termos do art. 3º, item III, do RIPI/82, vez que a reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem) caracteriza-se como industrialização, já que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação e a finalidade do produto e o aperfeiçoa para consumo.

-segue-

Por isso mesmo, deverá ser mantida a decisão recorrida de fls. 259/261, por seus fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989



OSCAR LUIS DE MORAIS